



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 15.661/18

### RELATÓRIO

O presente processo trata de Denúncia formulada pelo Senhor José Sidney Oliveira Filho contra atos do Sr. Silvino Alberto Félix (Presidente da Comissão de Licitação) e do **Sr Ricardo Pereira do Nascimento**, Prefeito do Município de **Princesa Isabel-PB**, noticiando supostas irregularidades ocorridas no processo de licitação Tomada de Preços nº 04/2018.

Após o exame da documentação pertinente, a Unidade Técnica emitiu o Relatório Inicial de fls. 66/71 dos autos, destacando o seguinte:

A licitação em questão tem como objeto a contratação de empresa de engenharia para pavimentação do Povoado Lagoa da Fazenda, no Município de Princesa Isabel PB. O denunciante relatou supostas falhas no Edital da Licitação, resumidas a seguir:

- Exigência de apresentação da caução em até 03 (três) dias antes da abertura da licitação, entende como restrição ao princípio da competitividade;

- Exigência da prova de Adimplência junto à Prefeitura Municipal, requerendo para isso que o documento seja retirado na Secretaria de Finanças do Município. Tal exigência restringiria a participação de licitantes que estivessem em outras localidades, vez que precisariam se deslocar até o município de Princesa Isabel e por outro lado favorecia as empresas locais ou aquelas que já prestem serviços na localidade.

A Auditoria ao analisar as informações trazidas pelo Denunciante ressaltou que:

No tocante à obrigação do participante em apresentar a garantia três dias antes da abertura da licitação entende-se ilegal tal exigência, pois se trata de documentação para aferição da qualificação econômica dos licitantes, prevista no art. 31, III, da Lei nº 8.666/93, e sua validação deve ocorrer em conjunto com os demais documentos referentes à habilitação, restando ilegítima essa exigência.

Com relação à exigência de apresentação do documento de adimplência junto à Prefeitura Municipal de Princesa Isabel (item 8.2.11 do Edital), a Lei 8.666/93, art. 29, inciso III determina que a prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal será do domicílio ou sede do licitante. Destarte, não está prevista a exigência da regularidade fiscal do local onde a licitação será realizada, levando-se a concluir que a exigência contida no item 8.2.11 não encontra respaldo legal.

Após as citações devidas, o **Sr. Ricardo Pereira do Nascimento**, Prefeito do Município de **Princesa Isabel-PB** apresentou defesa, conforme Documento TC nº 06042/19 (fls. 83/97), o qual foi analisado pela Unidade Técnica que emitiu novo Relatório acostado às fls. 102/7 dos autos, com as seguintes considerações:

#### **1) Da caução exigida como garantia a ser prestada no prazo de 03 (três) dias antes da abertura da licitação;**

O defendente alegou que há previsão na Lei nº 8.666/93, artigo 56, que fica a critério da Autoridade Competente, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, a possibilidade de exigência de prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras. Além disso, sustenta que se não há autorização legal para que se exija a apresentação de tal garantia antes da sessão pública, também não há qualquer tipo de proibição, tanto que o artigo 56 da Lei 8.666/93 deixa a critério da Autoridade Competente como serão formuladas as exigências.





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Processo TC nº 15.661/18

Quanto à prova da adimplência junto à Prefeitura Municipal de Princesa Isabel, a Lei de licitações estabelece como documentos necessários para a habilitação os previstos nos Arts. 27 a 31, os quais devem ser interpretados, à luz da Constituição, de maneira restritiva, podendo a Administração exigir, com base na sua discricionariedade, outras exigências, desde que necessárias ao atendimento das peculiaridades do objeto licitatório. Ressalte-se que essa margem de discricionariedade não se confunde com arbitrariedade. A escolha administrativa está delimitada não apenas pela Lei como também pela própria Constituição. Existe um mandamento constitucional, no já referido Art. 37, inc. XXI, da CF/88. A Constituição não admite exigências que superem ao mínimo necessário para assegurar a obtenção pela Administração de uma prestação de qualidade adequada.

Tal dispositivo faz a exigência de um documento não previsto no Art. 29 da Lei 8.666/93, não se admite a ampliação das exigências previstas no Art. 29, especialmente para o fim de exigir a comprovação da ausência de débitos de outra ordem, que não os previstos no referido dispositivo legal. Ademais, tratando-se de certidão referente à fazenda Municipal, o inciso III do Art. 29 é claro ao dizer que esta deve ser expedida pelo município do domicílio ou sede do licitante, e não do local onde se realizará o certame.

Assim entendeu que o procedimento licitatório em análise é irregular, não se revestindo de legalidade. No entanto, averiguando o registro da licitação (Documento 42774/18), constata-se que o contrato dela decorrente já se encontra concluso (Contrato nº 170/2018 – celebrado em 31/07/2018, entre o Município e a Empresa Oliveira Locação, Serviços e Construções – CNPJ nº 28.114.128/0001-03, no valor total de R\$ 33.536,00).

Ante o exposto, o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pugnou pela:

- a) Procedência da Denúncia em análise;
- b) Irregularidade do procedimento licitatório, Tomada de Preços nº 04/2018, realizado pela Prefeitura Municipal de Princesa Isabel PB;
- c) Aplicação de Multa pessoal prevista no artigo 56, inciso II, da Lei Orgânica desse Tribunal, ao Senhores: Ricardo Pereira Nascimento (Prefeito do Município) e Silvino Alberto Félix (Presidente da Comissão de Licitações);
- d) Recomendação ao Gestor para que evite a reincidências das falhas observadas na análise deste processo.

É o relatório! Informando que os interessados foram intimados para a presente sessão.

*Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho*  
**Relator**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 15.661/18

### VOTO

Considerando as conclusões a que chegou o órgão de instrução, bem como o parecer oferecido pelo Ministério Público Especial, voto para que os Membros da Egrégia **1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA,**

- a) **conheçam da presente DENÚNCIA;**
- b) **Julguem-na PROCEDENTE;**
- c) **Julguem IRREGULAR o Procedimento de Licitação nº 04/2018,** modalidade Tomada de Preços, realizada pela Prefeitura Municipal de Princesa Isabel-PB;
- d) **APLIQUEM** ao *Sr. Ricardo Pereira do Nascimento*, Prefeito do Município de Princesa Isabel-PB, exercício financeiro de 2018, **MULTA** no valor de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, conforme dispõe o art. 56, II da LOTC/PB; concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
- e) **RECOMENDEM** a atual Gestão do Município de Princesa Isabel no sentido de observar estritamente aos ditames da Lei nº 8.666/93, evitando a repetição das falhas constatadas na análise do presente processo.

É o voto !

*Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho*  
**Relator**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

### Processo TC nº 15.661/18

Objeto: Denúncia

Órgão: Prefeitura Municipal de Princesa Isabel PB

Gestor Responsável: **Ricardo Pereira do Nascimento** (Prefeito)

Patrono/Procurador: José Maviavel Élder Fernandes de Sousa – OAB/PB nº 14.422

Denúncia contra atos de suposta irregularidades no Edital de Licitação da Tomada de Preços nº 04/2018. Procedência. Julga-se IRREGULAR. Aplicação de Multa. Recomendações.

### ACÓRDÃO AC1 - TC – nº 0986/2019

**Vistos, relatados e discutidos** os autos do processo TC nº 15.661/18, que trata de denúncia formulada pelo Senhor José Sidney Oliveira Filho contra atos do Sr **Ricardo Pereira do Nascimento**, Prefeito do Município de **Princesa Isabel-PB**, noticiando supostas irregularidades ocorridas no edital de licitação da Tomada de Preços nº 04/2018, **ACORDAM** os membros da **1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade de votos, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do relatório da Unidade Técnica e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) **Conhecer da presente DENÚNCIA;**
- 2) **JULGÁ-LA PROCEDENTE;**
- 3) **JULGAR IRREGULAR o Procedimento de Licitação nº 04/2018**, modalidade Tomada de Preços, realizada pela Prefeitura Municipal de Princesa Isabel-PB;
- 4) **APLICAR** ao Sr. *Ricardo Pereira do Nascimento*, Prefeito do Município de Princesa Isabel-PB, exercício financeiro de 2018, **MULTA** no valor de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, **correspondendo a 39,67 UFR-PB**, conforme dispõe o art. 56, II da LOTC/PB; concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
- 5) **RECOMENDAR** a atual Gestão do Município de Princesa Isabel no sentido de observar estritamente aos ditames da Lei nº 8.666/93, evitando a repetição das falhas constatadas na análise do presente processo.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

**TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara – Cons. Adailton Coelho Costa**

João Pessoa, 06 de junho de 2019.

Assinado 7 de Junho de 2019 às 09:45



**Cons. Marcos Antonio da Costa**  
PRESIDENTE

Assinado 6 de Junho de 2019 às 12:59



**Cons. em Exercício Antônio Gomes Vieira  
Filho**  
RELATOR

Assinado 8 de Junho de 2019 às 07:13



**Manoel Antonio dos Santos Neto**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO